



1

# CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002934

INTERESSADO: Escola Estadual José Manoel Vilela

ASSUNTO: Renovação

DE: 27/09/2016

# Parecer/Voto CEE/CEB N. 42/2017

#### 1. Histórico

A Escola Estadual José Manoel Vilela mantida pelo Poder Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 00.680.452/0001-61, localizada na Rua José Manoel Vilela, Nº 205, centro, em Jataí/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 1137/2013, fls. 03/04;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 218/2015, fls. 05/06;
- ✓ Portaria 1200/2015-GAB/SEDUCE, fls. 07/16;
- ✓ Regimento escolar, fls. 17/61;
- ✓ Ata de aprovação, fl. 62/63 e 106//107;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 64/105;
- ✓ Currículo de referência, fls. 108/248;
- ✓ Planta baixa, fls. 249/251;
- ✓ CNPJ, fl. 252;
- ✓ Registro de imóveis, fls. 253/259;
- ✓ Memorial descritivo, fls. 260/261;
- ✓ Ofício Nº 71/2016, fl. 262;
- ✓ Vistoria do corpo de bombeiros, fl. 263;
- ✓ Laudo técnico, fl. 264;
- ✓ Ficha cadastral do prédio, fls. 265/277;
- ✓ Descrição dos materiais em geral, fls. 278/279;
- ✓ Plano de ação, fls. 280/283;
- ✓ Matriz curricular, fls. 284/286;





DE: 27/09/2016

# CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002934

INTERESSADO: Escola Estadual José Manoel Vilela

ASSUNTO: Renovação

✓ Calendário escolar, fl. 287;

- ✓ Nominata docente, fls. 288/289;
- ✓ Certificados/curriculum, fls. 290/301;
- ✓ Descrição pedagógica da biblioteca, fl. 302;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 303/350;
- ✓ Projetos, fls. 357/378;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 379/381;
- ✓ Despacho Nº 382, fl. 382;
- ✓ Justificativa para extensão, fl. 383;
- ✓ Croqui, fl. 384;
- ✓ Histórico do colégio (extensão) com a metragem, fl. 385;
- ✓ Dados da turma/quant. Alunos/metragem, fl. 386;
- ✓ Email, fl. 387;

#### 2. Análise

A Escola Estadual José Manoel Vilela obteve o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da resolução CEE/CEB Nº 1137/2013, com vigência de até 31/12/2016 e também obteve a autorização para ministrar o ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 218/2015 com vigência de até 31/12/2016.

Vale ressaltar que a Escola José Manoel Vilela conta com uma unidade de extensão na Escola Municipal David Ferreira e que a escola deixou de oferecer o ensino fundamental do 1º ao 5º ano desde janeiro de 2016.

A justificativa para não mais ministrar o ensino fundamental do 1º ao 5º ano se dá porque desde o início do ano a unidade escolar assumiu 1.200 alunos que vieram do município em ambos os turnos e desta forma, o ensino integral de 1º ao 5º ano teve que ser abolido.





### CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002934

INTERESSADO: Escola Estadual José Manoel Vilela

ASSUNTO: Renovação

**DE**: 27/09/2016

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- Das 10 turmas ativas 03 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
- 2. A relação do acervo bibliográfico está anexada nas fls. 303 a 350.
- 3. Atualmente o laboratório de informática está desativado.
- **4.** O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 55, por tratar as decisões do conselho de classe como soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

#### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

 Recredenciar a Escola Estadual José Manoel Vilela mantida pelo Poder Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 00.680.452/0001-61, localizada na Rua José Manoel Vilela, Nº 205, centro, em Jataí/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.





#### CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002934

INTERESSADO: Escola Estadual José Manoel Vilela

ASSUNTO: Renovação

**DE**: 27/09/2016

- Renovar a autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano regular, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ Reativar o laboratório de informática como determina o <u>Art.</u>
     84, Inciso II, da <u>Resolução CEE/CP N. 05/2011:</u>

"Art. 84 - (...)

*(...)* 

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

✓ Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio.§ 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada





## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002934

INTERESSADO: Escola Estadual José Manoel Vilela

ASSUNTO: Renovação

DE: 27/09/2016

entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

✓ Adequar o art. 55, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, **é autônomo em suas decisões**, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

✓ Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos





# CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002934

INTERESSADO: Escola Estadual José Manoel Vilela

ASSUNTO: Renovação

**DE**: 27/09/2016

negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 03 dias do mês de fevereiro de 2017.

Eliana Maria França Carneiro
Conselheira Relatora